



**Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**

**CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador/Piracicaba**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, E O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR-CEREST PIRACICABA**, com fulcro no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 156 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- I. Considerando que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”;
- II. Considerando que, de acordo com o artigo 200, inciso VIII, da CF/88, o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho;
- III. Considerando que conforme previsão do artigo 196 da CF/88 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- IV. Considerando que o artigo 197 da CF/88 dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;
- V. Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado (...)”;
- VI. Considerando que o artigo 200 da CF/88 reza que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: Inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”;
- VII. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- VIII. Considerando a necessidade de cumprimento pelas empresas do que está estabelecido nas **Normas Regulamentadoras nº 4, 18 e 35 do Ministério do Trabalho**;
- IX. Considerando que o descumprimento destas Normas Regulamentadoras poderá acarretar a lavratura de autos de infração, termos de interdição e de multas correspondente pela autoridade sanitária, além do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho,

**RECOMENDAM** a esta empresa que cumpra o disposto na legislação pertinente, com ênfase nas seguintes obrigações:

**(A) NORMA REGULAMENTADORA Nº 4 ITEM 4.12 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78**

**Ressaltamos aos profissionais de Saúde Segurança no Trabalho (SST), próprio ou terceirizado, quanto ao PCMAT e Treinamentos:**

- I. O profissional deve aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes de modo a reduzir e até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador (item 4.12 alínea "a");
- II. Colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na (alínea "II" item 4.12 alínea "c");
- III. Responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR's aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos (item 4.12 alínea "d");

**(B) NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78, Item NR-18 – ITEM 18.3 – PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO – "PCMAT"**

- IV. O PCMAT deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho (O PCMAT deve estar com a devida ART/CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica – do profissional legalmente habilitado que o elaborou). (NR-18 – 18.3.2);
- V. A implementação do PCMAT nos estabelecimentos é de responsabilidade do empregador ou condomínio. (NR- 18 – 18.3.3);
- VI. Integram o PCMAT:
  - ✓ memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas – (NR-18 - 18.3.4. alínea "a");
  - ✓ projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra – (NR-18 – 18.3.4.alínea "b");
  - ✓ especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas – (NR-18 – 18.3.4.alínea "c");
  - ✓ cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra – (NR-18 – 18.3.4.alínea "d");
  - ✓ layout inicial e atualizado do canteiro de obras e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência – (NR-18 – 18.3.4.alínea "e");
  - ✓ programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária – (NR-18 – 18.3.4.alínea "f");

**(C) NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78**

- VII. Os treinamentos em altura devem estar de acordo com item – 35.3 sobre a Capacitação e Treinamento;
  - ✓ Garantir 8 horas de treinamento teórico e prático, com avaliação final, conforme o item – 35.3.2;
  - ✓ Garantir que o Conteúdo do Treinamento – NR aplicáveis ao Trabalho em Altura sejam realizados conforme determina o item 35.3.2."a - g";
  - ✓ Garantir o Treinamento periódico bienal. – (NR-35 – 35.3.3);
  - ✓ Carga horária do Treinamento periódico bienal. – (NR-35 – 35.3.3.1);
  - ✓ Proficiência dos instrutores. (NR-35 – 35.3.6);
  - ✓ Certificados dos treinamentos. (NR-35 – 33.3.7);

- ✓ Anotação da capacitação para Trabalho em Altura no Registro do Empregado. (NR-35 – 35.3.8);
- ✓ Garantir treinamento periódico bienal (item – 35.3.3);

**(D) NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/78, Exames e sistemática de avaliação para Trabalho em Altura integrantes do PCMSO.**

- VIII. Garantir que exista uma Avaliação do estado de saúde de quem desempenha trabalho em altura, que contemple:
- ✓ Avaliação periódica, considerando os riscos envolvidos. (NR-35 – 35.4.1.2-“b”);
  - ✓ Exames médicos voltados às patologias que podem originar mal súbito e queda de altura, considerando fatores psicossociais. (NR-35 – 35.4.1.2-“c”);
  - ✓ Anotação da aptidão para Trabalho em Altura. – (NR-35 – 35.4.1.2.1);
  - ✓ Cadastro atualizado com a abrangência da autorização de cada trabalhador para Trabalho em Altura. – (NR-35 – 35.4.1.3);

Sendo assim, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR – CEREST PIRACICABA notificam esta a para que se cumpra, integralmente, o disposto nesta **RECOMENDAÇÃO**, sob pena da tomada das medidas cabíveis e a imputação das responsabilidades aos representantes legais que descumprirem as normas legais que regulam o meio ambiente de trabalho, aplicando o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 83, III da Lei Complementar 75/93.

**Piracicaba (SP), 04 de maio de 2018.**

**Silvio Beltramelli Neto**  
**Procurador do Trabalho**

**Clarice Aparecida Bragantini**  
**Coordenadora do CEREST Piracicaba**